



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00475/2025-06

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO, PREVISTO NO ART. 296, § 1º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para a apuração de suposta prática do crime de falsificação de selo, previsto no art. 296, § 1º, incisos I e II, do Código Penal.

II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal.

III – Na hipótese dos autos, a conduta delituosa teve como alvo exclusivo os consumidores, os quais teriam sido induzidos em erro mediante a falsa aparência de autenticidade atribuída ao selo, supostamente vinculado a autarquia federal, não se verificando a presença de elementos probatórios que demonstrem prejuízo efetivo à União, às autarquias ou às empresas públicas federais em decorrência da suposta fraude.

III – O crime de falsificação de selo ou sinal público, quando não tenha atingido diretamente bens ou interesses da União, é de competência da Justiça estadual, ainda que se trate de selo federal. Precedentes do STJ e do CNMP.

V – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00475/2025-06

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ).

Segundo se extrai dos autos, o Procedimento MPRJ nº 2024.00328587 foi instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de investigação Penal Territorial – Área Madureira/ Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro – Capital após o recebimento de notícia de fato apócrifa encaminhada pela Ouvidoria do MPRJ, na qual o comunicante narra que pessoa jurídica estaria se utilizando de selos de identificação da conformidade supostamente emitidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) para fins de requalificação de cilindros destinados ao armazenamento de GNV falsos, inclusive em desconformidade com a Portaria INMETRO nº 422/2021.

Em 20 de julho de 2024, por entender que os supostos fatos foram praticados em face de entidade integrante da Administração Pública federal indireta, qual seja, o INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, podendo, assim, haver suposta prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, o Promotor de Justiça Claudio Calo Sousa declinou a atribuição em favor do Ministério Público Federal (fls. 26/27).

Encaminhados os autos à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e autuados como a Notícia de Fato nº 1.30.001.004099/2024-08, o Procurador da República Thiago Lemos de Andrade entendeu que, *“embora o selo falsificado fosse, em tese, de emissão de uma autarquia federal (INMETRO - Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), a suposta falsidade não tem o condão de causar nenhum prejuízo à entidade pública, voltando-se, antes, a ludibriar o mercado consumidor”*, nos seguintes termos:

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a competência para a apuração de falsificação de selos do INMETRO é da Justiça Estadual, à míngua de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Neste sentido é o seguinte julgado paradigmático:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ART. 296, § 1º, INCISO II DO ESTATUTO REPRESSIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO COM SELO DO INMETRO FALSIFICADO. CRIME COMETIDO COM A FINALIDADE DE DAR ORIGINALIDADE AO PRODUTO COMERCIALIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A utilização de selos falsos do INMETRO em extintores de incêndio, para ludibriar os consumidores em relação à sua autenticidade, não acarreta, por si só, lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas.2. A falsificação de selos, prevista no art. 296, § 1º, do CP, que não tenha atingido diretamente bens ou interesses da União ou de suas entidades é de competência da Justiça Estadual. 3. Agravo improvido. (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 148135 2016.02.11638-8, JORGE MUSSI, STJ TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/02/2019)

Entende-se que a utilização de selos falsos do INMETRO para ludibriar os consumidores não acarreta, por si só, lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, afetando apenas interesses privados.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal também já se pronunciou sobre o assunto, verbis:

INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO DO INMETRO EM EXTINTORES EXPOSTOS À VENDA. MPE: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MPF EM RAZÃO DE INTERESSE FEDERAL. MPF: DECLÍNIO AO MPE. FATO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). A FALSIFICAÇÃO DE SELO DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES POR ESTA 2ª CCR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DA PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO.1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, §1º, III, do CP), tendo em vista a apreensão de extintores expostos à venda com selos do INMETRO falsificados. 2.O Promotor de Justiça do estado de São Paulo requereu o declínio de competência à Justiça Federal, por entender que a falsificação do selo do INMETRO causa lesão à autarquia federal, pleito que restou acolhido pelo Juiz Estadual. 3. O Procurador da República oficiante requereu a devolução dos autos à justiça estadual, por entender ausente ofensa direta à autarquia federal, visto que “a utilização de selos falsificados de segurança teve como objetivo a comercialização de extintores de incêndio, conferindo-lhes autenticidade. Ou seja: o falso limita se ao comércio fraudulento da mercadoria, nada havendo além disso”. Discordância do magistrado.4. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº75/93. 5. A falsificação do selo oficial de fiscalização federal não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. No caso, o agente não tinha a finalidade defraudar a fiscalização, visto que tal erro é facilmente detectável pelo órgão fiscalizador, mas sim de conferir credibilidade às mercadorias e obter êxito na comercialização. 6. Verifica-se a possível ocorrência de crime contra as relações de consumo (art. 7º, II, da Lei 81.37/90), uma vez que, com a falsificação, o investigado buscava atribuir autenticidade aos produtos a serem vendidos, em proveito próprio e em detrimento dos consumidores, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, razão pela

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

qual falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente similar: Inquérito Policial nº2016.50.01.501429-3 (IPL Nº 0374/2016), Sessão 668, de 12/12/2016, unânime.7. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual a ser dirimido pela Procuradora- Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). 8. Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República (Voto nº 7439/2017, ref. Processo nº. 000210-74.2015.4.03.6121 (IPL 0193/2015), Relatora: Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

Nesse contexto, em 19 de agosto de 2024, o referido membro suscitou o presente conflito negativo de atribuições, manifestação homologada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à unanimidade, em 27 de março de 2025, na 970ª Sessão Revisão-Ordinária (fls. 40/41).

Encaminhados os autos a este Conselho Nacional e autuado o Conflito de Atribuições, houve sua distribuição a este gabinete em 19 de maio de 2025.

Dando seguimento ao rito regimental, decidi, em 23 de maio, com fulcro no art. 152-D do RICNMP, pela notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que tomasse ciência deste feito e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhasse as informações do membro do Ministério Público responsável acerca do presente Conflito de Atribuições.

Em resposta, em 5 de junho de 2025, o Secretário-Geral de Relações Institucionais e Defesa de prerrogativas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encaminhou as informações prestadas pelo Promotor de Justiça Cláudio Calo Sousa, nas quais sustenta, em síntese, o posicionamento pela atribuição do *Parquet* federal para prosseguir na apuração dos fatos noticiados, pois a utilização de “*selo público supostamente emitido por entidade autárquica federal falso, além de lesar os particulares, gera descrédito aos atos formalizados por tal órgão público, causando-lhe grave prejuízo, uma vez que não lhe submete o itens a serem avaliados e certificados, não recolhendo, em razão disso, qualquer tipo de taxa ou tarifa por tal serviço e, ainda, coloca em risco toda a coletividade, haja vista o risco a que submete número indeterminado de pessoas*”.

É o relatório.

VOTO

O presente Conflito cinge-se à divergência entre o MPF e o MPRJ acerca da atribuição para atuar em caso envolvendo suposta prática do crime de falsificação de selo, previsto no art. 296, §1º, incisos I e II, do Código Penal.

Como já registrado, o MPRJ alegou que a atribuição para atuar no caso em questão é do MPF, por entender que os supostos fatos foram praticados em face de entidade integrante da Administração Pública federal indireta, qual seja, o INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério da Economia, podendo, assim, haver suposta prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesses da União

Por sua vez, o *Parquet* federal suscitou o presente conflito negativo de atribuições por entender, em síntese, que, embora o selo falsificado fosse, em tese, de emissão do INMETRO, a suposta falsidade não tem o condão de causar nenhum prejuízo à entidade pública, voltando-se, antes, a ludibriar o mercado consumidor.

De início, registre-se que, no âmbito penal, conforme o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Ocorre que, no presente caso, pessoa jurídica estaria se utilizando de selos de identificação da conformidade supostamente emitidos pelo INMETRO para requalificação de cilindros destinados ao armazenamento de GNV falsos.

Delineado o contexto fático, constata-se que a prática fraudulenta se consubstancia na indevida utilização de elemento identificador visual associado à autarquia federal, com o intuito de induzir o consumidor em erro quanto à autenticidade do selo.

Ressalte-se, contudo, que não se verifica nos autos a presença de elementos probatórios que demonstrem prejuízo efetivo à União, às autarquias ou às empresas públicas federais em decorrência da suposta fraude.

A conduta delituosa teve como alvo exclusivo os consumidores, os quais teriam sido induzidos em erro mediante a falsa aparência de autenticidade atribuída ao selo, supostamente vinculado ao INMETRO.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a utilização de selos falsos atribuídos a órgãos ou entidades federais para ludibriar os consumidores em relação à sua

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

autenticidade de produtos não acarreta, por si só, lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, como se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO E DE FALSIFICAÇÃO DE SELO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (S.I.F.), EMITIDO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PARA DAR APARÊNCIA DE LEGITIMIDADE A PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL VENCIDOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A INTERESSES, SERVIÇOS OU BENS DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Competente a Justiça Comum Estadual quando a falsificação de selo ou sinal público (art. 296, § 1.º, inciso II, do Código Penal) é usada para dar a produtos falsificados aparência de regularidade, em prejuízo das relações de consumo, sem ofensa a interesses, bens ou serviços da União. Precedentes. (Grifos nossos)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não contraria os precedentes da Suprema Corte juntados com o presente agravo regimental, os quais tratam de hipótese diversa da dos autos, na qual a falsidade foi cometida em detrimento de empresa pública federal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC n. 181.690/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ART. 296, § 1º, INCISO II DO ESTATUTO REPRESSIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO COM SELO DO INMETRO FALSIFICADO. CRIME COMETIDO COM A FINALIDADE DE DAR ORIGINALIDADE AO PRODUTO COMERCIALIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A utilização de selos falsos do INMETRO em extintores de incêndio, para ludibriar os consumidores em relação à sua autenticidade, não acarreta, por si só, lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

2. A falsificação de selos, prevista no art. 296, § 1º, do CP, que não tenha atingido diretamente bens ou interesses da União ou de suas entidades é de competência da Justiça Estadual. (Grifos nossos)

3. Agravo improvido. (AgRg no CC n. 148.135/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

Referido entendimento encontra guarida em precedentes deste Conselho Nacional, consoante se observa dos seguintes julgados:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta possível falsificação de escritura pública de compra e venda lavrada sob o timbre do cartório de Satuba/AL.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – Na hipótese dos autos, o documento supostamente falso foi apresentado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Murici/AL, que presta serviço público por meio de delegação do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, circunstância a atrair a competência da Justiça estadual. Aplicação da Súmula nº 546 do STJ.

III – Ademais, o crime de falsificação de selo ou sinal público, quando não tenha atingido diretamente bens ou interesses da União, é de competência da Justiça estadual, ainda que se trate de selo federal. Precedentes do STJ.

IV - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas. (CA nº 1.00377/2023-90, de minha relatoria, j. em 03/07/2023, grifos nossos)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ESTELIONATO. UTILIZAÇÃO DE SITE FRAUDULENTO PARA ENGANAR CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito de atribuições instaurado para definir a unidade do Ministério Público com atribuição para conduzir investigação sobre suposta prática dos crimes de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, §1º, III, do Código Penal) e estelionato (art. 171 do Código Penal), por meio do site na rede mundial de computadores que simulava serviço oficial de rastreamento de encomendas dos Correios para induzir vítimas ao erro.

2. O uso indevido do selo da empresa pública federal foi aparentemente empregado como ferramenta de engano para conferir credibilidade ao golpe, mas não há indícios de que a suposta fraude tenha atingido bens, serviços ou interesses da União, tampouco causado prejuízo direto à empresa pública federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a mera utilização indevida de selo público, quando voltada apenas para o engano de consumidores sem reflexos patrimoniais ou institucionais para a União, não atrai a competência da Justiça Federal (STJ - AgRg no CC: 181690/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/02/2022, Terceira Seção, DJe 15/02/2022; AgRg no CC 148.135/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 13/02/2019, DJe 19/02/2019.)

4. Conflito de atribuições conhecido e julgado improcedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital) para conduzir a investigação. (CA nº 1.00137/2025-10, Relator Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, j. em 19/03/2025, grifos nossos)

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

Brasília/DF, 4 de agosto de 2025.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator